

Exmo. Sr. Auditor Relator do Tribunal de Justiça Desportivo/PE

**Ref. Recurso n. 15/2016**  
**(processo originário: 15/2016)**

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu Procurador infra-assinado, vem, nos termos dos arts. 21, II, e 138-C, parág. 2<sup>o</sup>., ambos do CBJD, oferecer **PARECER**, nos termos adiante expostos:

Trata-se de recurso interposto por SEBASTIÃO RUFINO RIBEIRO FILHO contra decisão proferida pela E. 2<sup>a</sup>. Comissão Disciplinar do TJD/PE, que condenou o recorrente, por maioria, à sanção capitulada no art. 261-A, do CBJD, consubstanciada na pena de suspensão de 15 (quinze) dias.

De acordo com a denúncia formulada, baseada em representação originada da Federação Pernambucana de Futebol, antes do início de partida válida pelo Campeonato Pernambucano de Futebol, Série A-1, realizada no dia 10/2/2016, entre as equipes do Clube Náutico Capibaribe e do Salgueiro Futebol Clube, o acusado, na qualidade de árbitro da partida, deixou de verificar se o campo de jogo estaria totalmente livre de pessoas estranhas ao jogo, no momento de execução do hino de pernambuco. Pela referida conduta (manter pessoa não autorizada no momento de execução do hino), o clube mandante foi apenado pela 2a. Comissão Disciplinar, não apresentando, todavia, recurso a esta Corte.

Em sua peça recursal, o árbitro recorrente postula pela reforma da decisão para absolvê-lo da imputação, eis que fora erroneamente condenado por infração ao art. 261, V, do CBJD, numa indevida "analogia" ao descumprimento do art. 31, II, do Regulamento Específico da Competição. Alega, igualmente, que a FPF "dispõe de Delegados de Jogo, que deveriam observar a conduta dos demais envolvidos no jogo, uma vez que o árbitro no momento do hino está cumprindo uma formalidade legal". Finalmente, requer, uma vez mantida a pena imposta, a sua substituição por advertência.

Contrarrazões às fls. 10/11 (do recurso).

**É o relatório.**

É fato incontroverso nos autos que, durante a realização dos procedimentos antecedentes ao início da partida, pessoas não autorizadas se encontravam no campo de jogo

durante a execução do hino de Pernambuco, identificadas como integrantes da comissão técnica do Clube Náutico Capibaribe. O clube foi julgado e condenado pela 2a. Comissão Disciplinar, deixando de recorrer quanto à condenação imposta.

Ocorre que, na denúncia, a Douta Procuradoria com atuação perante o primeiro grau de jurisdição desportiva também postulou pela condenação do árbitro da partida, com fulcro no art. 261, V, do CBJD, assim disposto:

**Art. 261-A. Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de cumprir as obrigações relativas à sua função.**

**Pena: suspensão de quinze a noventa dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).**

*§ 1o Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:  
(...)*

*V - dar início à partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado a sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição.*

A meu ver, contudo, o único equívoco no entendimento tanto da Procuradoria como da E. Comissão, que acatou integralmente os termos da denúncia, foi o enquadramento da conduta como incurso na alínea V do dispositivo acima transcrito, pois, de fato, a irregularidade (pessoas não autorizadas em local da partida) não ocorreu no "início" ou durante a **partida (e não evento)**. A infração cometida pelo recorrente, na verdade, se exaure no próprio caput do artigo. Os incisos do parágrafo 1o. são, pela simples leitura do comando, **EXEMPLOS** de infração.

O caput do artigo é claro ao reprimir a conduta de deixar de cumprir as obrigações relativas à sua função. Havendo decumprimento de obrigação (em geral), portanto, há a incidência do artigo.

Pois bem. O art. 7o do Regulamento Geral das Competições da FPF assim dispõe:

*Art. 7. Compete ao árbitro:*

*(...)*

*4. VI atuar juntamente com o Delegado do Jogo para que dez (10) minutos antes da hora marcada para o início da partida todas as pessoas não credenciadas sejam retiradas do campo de jogo e das áreas adjacentes ao gramado, e, ainda, que as pessoas credenciadas ocupem os locais reservados para sua permanência;*

O Regulamento Específico da Competição (Campeonato Pernambucano de Futebol, série A1), por sua vez:

*Art. 31. Compete ao árbitro e auxiliares:*

*(...)*

*III - verificar se o campo de jogo, está livre sem a presença de pessoas estranhas ao evento.*

Dessa maneira, é obrigação do árbitro: (1) retirar as pessoas não credenciadas do campo de jogo, 10 (dez) minutos antes de seu início e (2) não permitir a presença de pessoas

não autorizadas durante **o evento (e não partida)**, o que incluiu a execução do hino de Pernambuco. Essas obrigações são oriundas do citado art. 31 do REC (e não do art. 34, destinado aos clubes, como bem defendido no recurso).

Para que fique cristalino, se o regulamento previsse, por exemplo, a obrigação do árbitro de vestir certa cor de roupa e isto não fosse cumprido pelo profissional, também estaria tipificada a conduta do caput do art. 261.

No caso concreto, como dito, é fato incontroverso que a irregularidade efetivamente ocorreu, havendo, assim, descumprido o árbitro com expressa obrigação de sua função.

Ainda que a responsabilidade pela retirada das pessoas fosse solidária com o delegado da partida e auxiliares, a ausência de denúncia em desfavor destes não implica a absolvição do árbitro.

Também não merece respaldo o pedido de desclassificação formulado pela Procuradoria para o art. 191, III, do CBJD, pois o princípio da especialidade impõe a aplicação do art. 261, do mesmo Código.

Finalmente, sobre o pedido de conversão da penalidade em advertência, a Procuradoria não faz qualquer objeção, ante a ausência de gravidade na conduta em análise e a boa-fé do acusado, que inclusive narrou a irregularidade na súmula do jogo.

Com essas considerações, OPINA a Procuradoria do TJD perante o Pleno pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso interposto, apenas para converter a pena imposta em ADVERTÊNCIA, nos termos do parágrafo segundo do art. 261, do CBJD.

Nestes termos,  
Recife, 13 de junho de 2016.

**FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES**  
Procurador